

DECISÃO N° 3896512

DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO

EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 25351.139366/2021-51

Autuada: NOELMA SIMARA RIBEIRO GAMA (denominada atualmente como COSMETICS BR IND E COM DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA ME).

AIS n.: 0858663212 - GGFIS - DF

Expediente do Recurso n.: 1442352/23-0

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), a autuada apresentou o recurso tempestivo via sistema Solicita (SEI nº 2787778 e nº 2894792), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Ao exame dos autos, entretanto, verifico que o recurso foi apresentado sem comprovação da legitimidade, o que impede seu conhecimento, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

A esse respeito, registro que esta Coordenação encaminhou à Recorrente o Ofício 76 (3896452), de 23/10/2025, solicitando comprovação de legitimidade para interposição de recurso no prazo de 5 (cinco) dias a contar da ciência. E, apesar de ter recebido o referido Ofício em 23/10/2025, conforme comprovante SEI nº 3913116, até o presente momento a empresa não apresentou o documento solicitado a esta Agência.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela autuada, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

O produto loção capilar Santo Barbudo foi notificado irregularmente junto à Anvisa, e exposto à venda na internet, descumprindo a legislação indicada na autuação (Parecer nº 862/2020/SEI/COISC/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA - fls. 5/7 e 12/15 do SEI nº 2740900).

Cabe ressaltar que há entendimento firmado pela Procuradoria junto à Anvisa que a mera exposição do produto para venda, especialmente em ambiente virtual, constitui prova suficiente de sua comercialização.

Destaco que a responsabilidade do atual proprietário, considerando a aquisição da empresa, não pode ser excluída por suposto erro da administração passada. O atual proprietário da empresa (mesmo CNPJ) responde pelas obrigações e infrações da proprietária

anterior.

No que se refere à tipificação da conduta descrita no item 2 do AIS (descumprimento da Notificação nº 186/2020/SEI/COISC), por oportuno, faço a inclusão do inciso XXXI do art. 10 da Lei nº 6437, de 1977. Destaco que, no processo administrativo sancionador, o autuado se defende dos fatos narrados, e não dos dispositivos que lhe são imputados.

Diante do exposto, em face da ausência do pressuposto de admissibilidade recursal previsto no art. 6º, inciso II, alínea “a”, da Resolução - RDC nº 266, de 2019, e com fundamento em seu art. 7º, inciso II, deixo de conhecer do recurso interposto.

Encaminhem-se os autos à Gerência Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES

Autoridade julgadora – Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 05/11/2025, às 15:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3896512** e o código CRC **89C2AA3E**.